

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2024.

JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ETP | ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre registrar que a finalidade do Estudo Técnico Preliminar - ETP, nos termos da Lei nº 14.133/21, trata-se de documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de contratação - Fase Preparatória, servindo para caracterizar o interesse público envolvido, a melhor solução para atendimento da necessidade demandada, dentre outros, conforme previsão do art. 18 da referida Lei.

Neste sentido, o ETP busca identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda derivada do ente público, bem como visa demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

Logo, a principal função do ETP é bem definir os elementos de uma contratação, de modo a identificar as formas de sua condução.

Ademais, a União Federal, por meio da Instrução Normativa nº 40/20, regulamentou a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares dispondo, em seu art. 8º, as hipóteses em que haverá exceção à sua preparação, em remissão à Lei nº 8.666/93.

Deve-se observar que a própria Lei nº 14.133/21, no capítulo referente às Disposições Transitórias e Finais, outorga a possibilidade de se aplicar hipóteses previstas na legislação e que façam remissão à Lei nº 8.666/93.

Portanto, constata-se que, embora a elaboração do Estudo Técnico Preliminar seja a regra geral, o próprio legislador optou por excepcioná-lo em alguns casos.

Nesta feita, conforme a Resolução SEPLAG nº115/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 30 de dezembro de 2021, que se encontra respaldo em todas as normas gerais vigentes de licitações e contratos, evidenciamos que nos termos do seu art. 4º as "*licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar*", ou seja, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como regra para os procedimentos de aquisição e contratações de serviços de qualquer natureza, porém o parágrafo §1º do Art. 4º da respectiva Resolução, prevê o seguinte:

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

Registra-se que esta contratação é para locação de imóvel para sediar o Núcleo de Apoio Regional do Serro, sendo dispensável a explanação de outras soluções possíveis haja vista que a própria

SEPLAG já manifestou quanto a inexistência de outros imóveis pertencentes ao Estado de Minas Gerais no Município de Serro com as características necessárias ao atendimento do Núcleo (97476019).

Dessa forma, considerando a necessidade do funcionamento do Núcleo no Município, a fim de garantir a plena prestação do serviço público, tendo como objeto a locação de imóvel para este fim, entendemos que, para este caso, a Resolução SEPLAG nº 115/2021 prevê que será dispensável a elaboração do ETP, conforme disposto no art. 4º, §1º, I.

Tendo por fundamento que a elaboração do ETP consiste em analisar o problema ou a necessidade que se apresenta à Administração Pública e, conforme o exposto acima, em que se observou que frente a necessidade demandada a solução técnica é única, torna-se fundamentada a dispensa da elaboração do ETP, sem prejuízo da aferição dos valores de mercado para a contratação e atendimento aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade em todo o trâmite processual.

Equipe de Planejamento:

Luís Filipe Braga Lucas - Masp 1553849-9 - Coordenador NAR Serro

Autoridade Competente:

Eliana Piedade Alves Machado - Supervisora Regional - Masp 1020665-4



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 13/12/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Divieu Figueiredo Freire, Coordenadora**, em 13/12/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 13/12/2024, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **103874250** e o código CRC **C2CE73D1**.